

0PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, a ofertar aos consumidores um percentual mínimo de gêneros alimentícios de origem vegetal produzidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos no varejo, deverão ofertar aos seus clientes, a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de produtos provenientes da agricultura familiar, incidente sobre o estoque total de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se produto vegetal proveniente da agricultura familiar aquele produzido pelos agricultores e empreendedores familiares referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º O encaminhamento prévio de informação ao Poder Público sobre a inexistência de fornecedores habilitados para a aplicação do percentual mínimo disposto no art. 1º desta Lei, desobrigará o estabelecimento até a regularização da oferta de produtos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta e ao porte da empresa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aumentar significativamente a comercialização de alimentos produzidos por agricultores familiares, suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006.

Trata-se de iniciativa para obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos no varejo, a ofertar aos seus clientes, a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de produtos provenientes da agricultura familiar, incidente sobre o estoque total de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização.

Estabelece, ainda, o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta e ao porte da empresa, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento. Observa-se que o valor estipulado tem caráter estritamente pedagógico, pois não tem o objetivo de inviabilizar o funcionamento das empresas.

Ademais, o encaminhamento prévio de informação ao Poder Público sobre a inexistência de fornecedores habilitados para a aplicação do percentual mínimo de 15% desobrigará o estabelecimento do cumprimento da regra até a regularização da oferta de produtos. Ou seja, na ausência de fornecedores capazes de abastecerem o mercado nos limites estabelecidos, os varejistas não serão punidos, bastando, para isso, informar o Poder Público.

É importante ressaltar que o início da exigência dar-se-á apenas no ano de 2022, dando prazo suficiente para que os agricultores se preparem para o aumento de demanda e aos estabelecimentos comerciais para adequarem sua logística de compras com base nas novas exigências.

A agricultura familiar é à base da economia de, aproximadamente, 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, segundo informações do Censo Agropecuário de 2006. Outrossim, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo, em mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

Dessa forma, a presente proposta permitirá que a agricultura familiar tenha um fortalecimento importante para a geração de renda e desenvolvimento da economia no interior do país. Ante o exposto, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO